

Processo: 2025036059.

Pregão Eletrônico nº 90034/2026.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Lote 8

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante: **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – CNPJ 07.058.158/0001-61.**

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Do relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda. em face da decisão que declarou habilitada a empresa LBM Indústria e Comércio Ltda. no item 08 do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que as empresas Gift do Brasil Ltda., LBM Indústria e Comércio Ltda. e LM Distribuidora de Medicamentos Ltda. deixaram de atender à exigência editalícia referente à apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, alegando que a documentação apresentada seria insuficiente para demonstrar a regularidade sanitária necessária ao fornecimento dos produtos licitados.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2.2. Do mérito:

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Todavia, antes do exame do mérito, impõe-se delimitar o alcance da insurgência.

Embora a recorrente tenha desenvolvido argumentos envolvendo as empresas Gift do Brasil Ltda., LBM Indústria e Comércio Ltda. e LM Distribuidora de Medicamentos Ltda., verifica-se da ata da sessão pública que a manifestação de intenção recursal foi registrada exclusivamente em relação ao item 08, no qual foi declarada vencedora a empresa LBM Indústria e Comércio Ltda.

Nos termos do procedimento recursal previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, as razões do recurso devem guardar estrita correspondência com a intenção recursal oportunamente manifestada durante a sessão pública, não sendo admissível a ampliação posterior do objeto da insurgência para alcançar outros itens ou outras decisões não abrangidas pela manifestação inicialmente registrada.

Assim, as alegações dirigidas às empresas Gift do Brasil Ltda. e LM Distribuidora de Medicamentos Ltda. não serão objeto de apreciação, por extrapolarem os limites objetivos da intenção recursal regularmente manifestada, restringindo-se a presente análise exclusivamente à habilitação da empresa LBM Indústria e Comércio Ltda. no item 08.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O Edital estabeleceu, em seu item 10.10.3.1, a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, quando aplicável aos produtos licitados, exigência inserida como requisito de qualificação técnica destinado a comprovar a regularidade sanitária das empresas que exercem atividades sujeitas ao controle da vigilância sanitária.

Em sede de habilitação, a empresa recorrida deixou de apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, limitando-se a juntar a Resolução RDC nº 142, de 17 de março de 2017, sustentando que estaria dispensada da referida autorização.

Entretanto, a abrangência da citada resolução não deve prosperar no presente certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às disposições do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, uma vez estabelecida de forma expressa a necessidade de apresentação da AFE como requisito de habilitação, não é possível afastar sua exigência durante a fase de

juízo mediante interpretação extensiva de norma administrativa invocada pela licitante, sob pena de violação ao tratamento isonômico assegurado a todos os participantes do certame.

Mais do que isso, a exigência editalícia não decorreu de mera faculdade administrativa.

O Município de Catalão foi expressamente alertado pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio do Acórdão nº 03881/2022**, acerca da obrigatoriedade de exigir, em futuras licitações destinadas à aquisição de produtos de higiene, cosméticos, produtos para saúde e saneantes, a apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA como requisito de qualificação técnica.

Naquele julgamento, o Tribunal concluiu que a ausência da exigência de AFE caracterizava inconformidade editalícia, determinando que a Administração Municipal passasse a observar a Lei nº 6.360/1976, o Decreto nº 8.077/2013 e a Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA em seus futuros procedimentos licitatórios.

O próprio voto condutor do Acórdão enfrentou precisamente a tese sustentada pela recorrida, segundo a qual empresas que realizariam vendas em pequenas quantidades estariam dispensadas da AFE.

Após analisar a legislação sanitária e manifestação técnica da própria ANVISA, o Tribunal concluiu que as contratações decorrentes de licitações públicas configuram operações realizadas entre pessoas jurídicas, enquadrando-se como comércio atacadista para fins da Resolução RDC nº 16/2014, circunstância que impõe a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento, independentemente da quantidade efetivamente fornecida.

Consta expressamente do referido Acórdão que a interpretação conferida pela ANVISA é no sentido de que "as empresas que visam fornecer produtos de limpeza por meio de licitação deverão possuir AFE para distribuir saneantes", justamente porque a contratação ocorre entre pessoas jurídicas.

Dessa forma, ainda que a empresa recorrida tenha apresentado a Resolução RDC nº 142/2017 com o propósito de demonstrar suposta hipótese de dispensa, referido documento não possui o condão de substituir a Autorização de Funcionamento exigida pelo edital, tampouco de afastar entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás especificamente em relação às licitações promovidas pelo Município de Catalão.

Importa ressaltar que a legalidade da cláusula editalícia que exigiu a apresentação da AFE não foi objeto de impugnação tempestiva ao instrumento convocatório, encontrando-se plenamente consolidada durante a fase de habilitação, razão pela qual sua observância tornou-se obrigatória para todos os licitantes, sem qualquer distinção.

Admitir a habilitação da empresa sem a apresentação da documentação expressamente exigida significaria flexibilizar requisito objetivo do edital após a abertura da disputa, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Também não se mostra juridicamente possível a realização de diligência destinada à apresentação posterior da AFE, uma vez que tal documento constitui condição preexistente à

participação no certame e deveria integrar a documentação originalmente apresentada pela licitante, não sendo admitida sua substituição ou complementação após encerrada a fase de habilitação.

Assim, verifica-se que a empresa LBM Indústria e Comércio Ltda. deixou de comprovar requisito indispensável de habilitação previsto no edital, impondo-se a reforma da decisão anteriormente proferida.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **Distribuidora São Francisco Ltda.**, exclusivamente quanto às alegações referentes ao **item 08**, por serem compatíveis com a intenção recursal manifestada na sessão pública, deixando de apreciar as insurgências dirigidas às empresas **Gift do Brasil Ltda.** e **LM Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, por extrapolarem os limites objetivos da manifestação recursal.

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão de habilitação da empresa **LBM Indústria e Comércio Ltda.**, declarando sua inabilitação no **item 08**, em razão da não comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, exigida no item 10.10.3.1 do Edital.

Determino, por conseguinte, o retorno da fase de julgamento para convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação, prosseguindo-se o certame na forma prevista no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 02 de julho de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)